



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900910/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.206 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente MONTE REAL HOTEIS E TURISMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PROVA SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OUTROS QUESTIONAMENTOS NO DESPACHO DECISÓRIO E NO ACÓRDÃO RECORRIDO

A apresentação dos comprovantes de rendimento é prova suficiente do direito creditório quando o único obstáculo apontado ao reconhecimento do direito creditório posto no acórdão da DRJ e no Despacho Decisório é a não confirmação das retenções formadoras do Saldo Negativo no sistema DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem refletir a matéria sob julgamento até a prolação do Acórdão Recorrido, adoto seu relatório que passo a transcrever:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório n.º 916042294, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 19454.09756.280807.1.3.02-2859 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 37029.40792.280807.1.3.02-9907, com **Saldo Negativo de IRPJ** do ano-calendário 2003, exercício 2004.

Do crédito pleiteado de R\$ 31.062,73, foi reconhecido R\$ 25.203,63, com o qual se homologaram as compensações declaradas em outros PER/DCOMP (fls 9/11). 2. O reconhecimento parcial do crédito se deve ao fato de o IRRF abaixo não ter sido confirmado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/2596-83	3426	5.859,10	0,00	5.859,10	Retenção na fonte não comprovada
Total		5.859,10	0,00	5.859,10	

3. Cientificado do decisório em 08.04.2011 (fl 43), o contribuinte manifestou inconformidade em 19.04.2011 (fl 13), instruída com documentos de fls 14/21, na qual pede a homologação total da compensação, com base nos seguintes argumentos:

(...) solicitando revisão da exigência do crédito tributário, tendo em vista apresentação em documentos anexos dos comprovantes fornecidos pela fonte pagadora (Banco do Brasil S/A) demonstrando as respectivas retenções na fonte. Acreditamos que o não reconhecimento pela RFB das retenções por nós informadas no Per/DComp se prende ao fato de termos informado como fonte pagadora o CNPJ n.º 00.000.000/2596-83 conforme consta nos documentos 01 a 04 anexo. Entretanto, novos documentos foram apresentados agora em 14/04/2011 (doc. 05 a 08) pela fonte pagadora, identificando o CNPJ da matriz n.º 00.000.000/0001- 91.”

O Acórdão Recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário por manifestar o entendimento de que, muito embora o contribuinte tenha colacionado os informes de rendimento de fls. 14/21, os quais esclareceriam que o pagamento dos rendimentos e as respectivas retenções ocorreram a partir do CNPJ da matriz da instituição financeira em questão (00000000/0001-91), e não do CNPJ da filial (00.000.000/2596-8) informado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (28125.89969.110906.1.3.02-2801), não teriam sido localizados registros de tais informes de rendimentos no Sistema DIRF.

Intimado do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual argui, em síntese:

Que o erro quanto à indicação do CNPJ da fonte pagadora teria restado comprovado e que as retenções teriam sido comprovadas pelos informes de fls. 14/21.

Afirma que a desconsideração de referidos informes violaria o princípio da verdade material, já que o contribuinte teria apresentado documentação hábil e idônea para

comprovar as retenções efetuadas (informes de rendimento indicando o CNPJ correto – matriz – e o CNPJ incorreto – filial – por equívoco usado para indicar a formação do direito creditório em sua PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (28125.89969.110906.1.3.02-2801).

Argui também a ilegalidade da incidência de correção monetária e juros pela taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Pleiteia, ao final, a reforma do Acórdão Recorrido determinando-se o cancelamento da exigência fiscal correspondente, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – Mérito

2.1 – ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Analisando os autos, verificamos que o despacho decisório eletrônico deixou de homologar na integralidade as compensações declaradas por ausência de informação no sistema DIRF acerca das retenções informadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (28125.89969.110906.1.3.02-2801) como componentes do Saldo Negativo.

O contribuinte, a despeito dos poucos esclarecimentos fornecidos no Despacho Decisório emitido de forma eletrônica, identificou como potencial causa da não confirmação a divergência no CNPJ da fonte responsável pelas retenções. Isso porque muito embora os

Informes de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora, o Banco do Brasil, indicassem como responsável pelas retenções o CNPJ da filial da cidade de Águas de Lindóia (fls. 14/17), os extratos individualizados das retenções em questão apontavam o CNPJ da matriz da mesma instituição financeira (fl. 18/21), fazendo a devida vinculação ao CNPJ da filial, vejamos como exemplo o extrato de fl. 18 que explicita a forma de retenção do comprovante de rendimentos de fl. 14:

Banco do Brasil 14/04/2011

Doc. 5

----- Imposto de Renda Ano Base 2003 Exercício 2003 - 1º Trimestre -----

1. Identificacao da Fonte Pagadora

Agencia. : 0382 AGUAS DE LINDOIA CNPJ:00.000.000/2596-83
(CNPJ MATRIZ BANCO DO BRASIL S/A: 000000000/0001-91)

2. Pessoa Juridica Beneficiaria dos Rendimentos

Ag/Cta:0382/5162 Nome: MONTE REAL HOTEIS E TURI CNPJ:61.562.914/0001-30

3.Especificacao

BB R DI LPCorp250mil

CNPJ : 04.061.151/0001-00

Dados Trimestrais

Rendimiento Tributado	9.686,06
---------------------------------	----------

Imposto Retido :	1.937,21
----------------------------	----------

Saldo em 31.03.2003	:	168.129,51
---------------------	---	------------

Quantidade Cotas em 31.03.2003	:	112.323,1419
--------------------------------	----------	--------------

•

A seguinte tabela ilustra a conciliação realizada a partir dos documentos do apresentados pelo contribuinte

Informes de rendimento			Extratos vinculando ao correto CNPJ da fonte.	
fl. 14	R\$ 1.937,21		fl. 18	R\$ 1.937,21
fl. 15	R\$ 2.057,74		fl. 19	R\$ 2.057,74
fl. 16	R\$ 2.039,06		fl. 20	R\$ 2.039,06
fl. 17	R\$ 24,94		fl. 21	R\$ 24,94
	R\$ 6.058,95			R\$ 6.058,95

A despeito da documentação apresentada pelo contribuinte, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade pela única e singela razão de não ter localizado as retenções em questão pelo sistema DIRF, mesmo em busca realizada pelo CNPJ matriz.

Entendo, no entanto, que a ausência da informação em DIRF não é suficiente para negar o direito creditório quando o contribuinte apresenta os informes de rendimento comprovando individualizadamente retenções relativas ao período competente, como ocorreu no caso.

O art. 55 da Lei nº 7.450/1985 determina que o tributo retido na fonte somente pode ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, o que de certa maneira está em consonância com o artigo 942 do RIR/99, vigente à época. Vejamos:

Lei nº 7.450/1985, Art. 55 – “O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

RIR99

“Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal ([Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º](#), e [Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º](#)).”

Muito embora historicamente o comprovante de rendimentos tenha sido eleito como forma precípua de prova do direito creditório, a jurisprudência administrativa consolidou-se no âmbito do CARF no sentido permitir outros meios de prova, pela irrazoabilidade de se vincular o direito creditório do contribuinte a um documento que deve ser emitido pela fonte pagadora (muito tempo após o pagamento). O entendimento consolidou-se na Súmula CARF nº 143.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

E o contribuinte trouxe aos autos justamente a documentação eleita pela lei como necessária e suficiente à comprovação do direito creditório. Por isso, entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus probatório de seu direito creditório face aos obstáculos levantados pela DRF e também pela DRJ. Não remanesce nos autos qualquer questionamento que não tenha sido adequadamente afastado pelo contribuinte, tampouco há indício de que eventuais outros requisitos para a fruição do direito creditório tenham sido desatendidos.

Entendo, portanto, ser o caso de reconhecer o direito creditório.

2.2 – JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

O contribuinte alega a impossibilidade de incidência da taxa Selic, que inclui juros de mora e correção monetária, sobre a multa de ofício.

A questão já foi pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF nº 108, de aplicação mandatória aos membros deste Conselho nos termos do artigo 45, VI do RICARF, aprovado pela PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015, cuja redação assim estabelece:

“Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

De qualquer maneira, não se discute nestes autos a eventual aplicação de multa de ofício, dado que à época dos fatos a não homologação de declaração de compensação ensejava tão somente a aplicação da multa de mora sobre o valor do débito declarado e assim confessado, e, ainda que tal multa estivesse em discussão, a homologação do crédito em questão torna a discussão sobre a aplicação da multa de mora prejudicada.

2.3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, homologando as declarações de compensação em questão até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - relator

